



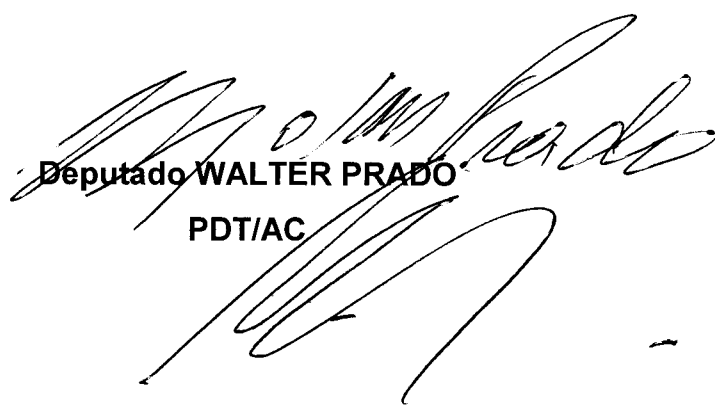
ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO WALTER PRADO

A Sec. Executiva  
Economicos - SA  
31.8.2011  
Presidente

**INDICAÇÃO N. 107 /2011**

Indico à Mesa Diretora com fulcro no art. 169, da Resolução n.86/90 – Regimento Interno seja endereçado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o Anteprojeto de Lei que **“Cria a OUVIDORIA de controle externo dos serviços de segurança pública do Estado do Acre como órgão e dá outras providências.”**

Sala das Sessões **“Deputado FRANCISCO CARTAXO”**,  
30 de agosto de 2011.

  
Deputado **WALTER PRADO**  
PDT/AC



**Estado do Acre  
Assembléia Legislativa  
Gabinete do Deputado Walter Prado**

ANTE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2011.

**“Cria a OUVIDORIA de controle externo dos serviços de segurança pública do estado do Acre como órgão e dá outras providências.”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica criada a **Ouvidoria** de controle externo dos serviços de Segurança Pública do Estado do Acre, como órgão da secretaria de segurança pública, auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, recepção, tramitação e encaminhamento das sugestões, denúncias, propostas e atividades relativas a questões de segurança.

**Artigo 2º** – Compete à **Ouvidoria** dos serviços de Segurança Pública:

I – ouvir qualquer reclamação dos cidadãos contra irregularidades ou abuso praticado por profissionais da área de Segurança Pública, quando no exercício de suas funções;

II – receber denúncia de ato considerado indecoroso ou omissivo e de outros caracterizados por negligência, imperícia ou imprudência praticada por servidor lotado em órgão da Segurança Pública;

III – receber denúncia contra pessoa e empresa responsável pelo atendimento à população na área de Segurança Pública;

IV – verificar a pertinência de denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

V – propor ao órgão competente a instauração de sindicância e ou processo administrativo disciplinar, a fim de apurar a responsabilidade

administrativa do agente público e representar junto ao Ministério Público no caso de indício ou suspeita de crime;

VI – acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

VII – propor ao Secretário de Segurança Pública do Estado a realização de estudos, bem como a adoção de medidas visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII – promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com a Política Estadual de Segurança Pública, providenciando a divulgação dos resultados desses eventos.

Parágrafo único – A **Ouvidoria** manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

**Artigo 3º** – No desempenho de suas atribuições, a **Ouvidoria** deverá:

I – manter arquivo de toda documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões da população;

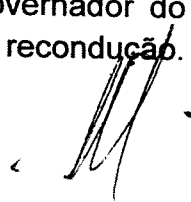
II – instalar núcleos da **Ouvidoria** dos serviços de Segurança Pública nos Municípios do Estado que tenham uma Delegacia de Polícia e ou um quartel da Polícia Militar;

III – manter intercâmbio e celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que exerçam atividades congêneres às da **Ouvidoria** dos serviços de Segurança Pública;

IV – elaborar relatório trimestral de suas atividades e remeter ao Secretário de Segurança Pública do Estado.

**Artigo 4º** – As informações solicitadas pela **Ouvidoria** dos serviços de Segurança Pública serão atendidas no prazo que for fixado, levando em conta a complexidade do caso.

**Artigo 5º** – A **Ouvidoria** dos serviços de Segurança Pública é dirigida por um Ouvidor indicado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado do Acre, em lista tripartite, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.



§ 1º – É vedado ao Ouvidor o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

§ 2º – Se a escolha do Ouvidor recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

**Artigo 6º** – A criação de cargo de Ouvidor da dos serviços da segurança pública será de competência e critério exclusivos do Governador do Estado, bem como a remuneração do cargo.

**Artigo 7º** – A **Ouvidoria** dos serviços de Segurança Pública do Estado do Acre terá uma assessoria técnica composta por servidores públicos, tantos quantos necessários ao seu funcionamento, que serão cedidos pelo Poder Executivo a partir de proposta do Ouvidor.

**Artigo 8º** – O Ouvidor somente poderá ser destituído pelo Governador do Estado em caso de falta grave, incompatível com o exercício de suas atribuições.

**Artigo 9º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado.

**Artigo 10º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dep. FRANCISCO CARTAXO”

30 de Agosto de 2011.

  
Deputado Walter Prado

PDT



**Estado do Acre**  
**Assembléia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Walter Prado**

**JUSTIFICATIVA**

Com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento do trabalho dos nossos nobres cooperadores, agentes do sistema de segurança, entendo que seja necessária a criação de canais de comunicação diretos e centralizados nos municípios do Estado aos usuários, para que esses possam intervir como cidadãos conscientes de seus direitos.

Em diversas ocasiões, testemunhamos casos de denúncias contra o sistema relatado através dos diferentes órgãos de imprensa.

Em determinados casos, além de não receber o atendimento desejado, os cidadãos têm seus direitos violados por aqueles que usam o poder como meio de intimidação.

Os órgãos públicos, gestores do sistema, têm a obrigação de não só verificar as denúncias recebidas, mas de proporcionar meios adequados para que estas informações cheguem ao conhecimento dos Gestores Públicos, para que possam, então, apurar as responsabilidades dos envolvidos nesse sistema. Sendo assim, com a criação da **Ouvidoria** da Segurança Pública preencheremos a lacuna existente, servindo de instrumento para aperfeiçoamento do sistema.

Por tamanha importância da matéria e demais motivos expostos, conto com a aprovação dos pares desta casa.